



Assessora de Juiz: Jessica Mourão Santos
Balcão Virtual: <https://balcao.tjam.jus.br/?>
Telefone do Plantão Criminal: (92) 3303-5045

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA N.º 3150, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 56, de 07.11.2023, que dispõe sobre a estrutura e organização das unidades vinculadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como implementa a Secretaria de Audiência de Custódia da Comarca de Manaus;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo SEI n.º 2026/000039369-00,

CONSIDERANDO a indisponibilidade do Exmo. Juiz de Direito, Dr. **FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA**, de atuar no **Plantão Judicial Criminal** no período de **09/08/2026 a 15/08/2026**; conforme **SEI n.º 2026/000039983-00**,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 3101, de 04/08/2026, disponibilizada no D.J.E., Ano XIX – Edição 4323, de 04/08/2026, que estabeleceram o **Plantão Judicial de Custódia deste Poder**, no período de **09/08/2026 a 15/08/2026**;

RESOLVE:

I – RETIFICAR os termos da Portaria n.º 3101, de 04/08/2026, na parte que estabeleceu a atuação no **Plantão Judicial de Custódia**, passando a vigorar o seguinte:

II - DESIGNAR para o exercício da função de **JUIZ DE CUSTÓDIA**, durante o período em que não houver expediente, incluindo recesso forense, finais de semana e feriados, que incidirem no período entre **09/08/2026 a 15/08/2026**, os Excelentíssimos Juizes de Direito **Dra. SCARLET BRAGA BARBOSA VIANA e Dr. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA**;

III - ESCLARECER que o apoio administrativo aos Magistrados designados na forma do item I, quando da realização das Audiências de Custódia, será prestado pela **Secretaria de Audiências de Custódia**, nos termos da Resolução n.º 06/2019; Diretor **Pedro de Menezes Gadelha**; telefone do plantão de custódia: (92) 99282-6236, (92) 3303-5240.

IV – DETERMINAR que as audiências de custódia **abranjam todos os Distritos Policiais**, devendo apresentar, obrigatoriamente, toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, em até 24 horas da comunicação do flagrante, às autoridades judiciais aqui designadas, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou prisão ou apreensão.

V – ATRIBUIR aos Juizes de Custódia designados neste ato, a Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Atribuições, em valor proporcional ao período objeto da designação e aos servidores o valor da gratificação de plantão judicial.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2026/000032019-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa **WESLEY GONÇALVES LISBOA** (CNPJ n.º 49.250.960/0001-07), a partir do Ofício n.º 3 – SECOP/COLIC (doc. 6645456), por meio do qual o Pregoeiro André Luís da Paixão e Silva noticiou fatos relevantes ocorridos no Pregão Eletrônico n.º 044/2025-TJAM, cujo objeto foi a aquisição de compressores do tipo Scroll Inverter, referência JQC068MAA, destinados à substituição de equipamentos inoperantes nos sistemas de climatização VRF deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por parte de diversas licitantes que deixaram de entregar, dentro do prazo fixado pelo sistema, a documentação ou a proposta de preços ajustada exigida no certame.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (id. 2678171/6645458), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa **WESLEY GONÇALVES LISBOA**, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. 6645451, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de id. 6645463, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício n.º 165-CPPAS (id. 6666226), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados pela empresa, conforme comprovante de envio de id. 6670959.



A empresa apresentou Defesa Prévia (id. 6686627) tempestivamente, em 20 de julho de 2026, na qual alegou, em síntese, a ocorrência de queda de energia elétrica e instabilidade de conexão como fato superveniente justificador do atraso, a ausência de inércia, tendo em vista o retorno ao chat da sessão e a comunicação do envio da documentação por e-mail ao endereço indicado pelo Pregoeiro, a ausência de dolo ou culpa sancionável e a inexistência de prejuízo financeiro individualizado, requerendo o arquivamento do procedimento ou, subsidiariamente, o afastamento das penalidades mais gravosas.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6699841), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando o dolo mas reconhecendo a culpa a título de negligência, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando a natureza formal da obrigação descumprida, a ausência de dano comprovado, a conduta colaborativa da empresa e a primariedade, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6706896, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6699841) e do Parecer da AJAP (id. 6706896) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação da empresa, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros da sessão pública e pelo Certificado de Decurso de Prazo, não infirmadas pelas alegações da defesa, que não vieram acompanhadas de elemento probatório da falha técnica invocada.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo ou má-fé, tendo a empresa se manifestado no mesmo dia da convocação e buscado, ainda que sem êxito comprovado, encaminhar a documentação por via alternativa, circunstância que, somada à natureza formal da obrigação descumprida, à ausência de dano comprovado à Administração e à primariedade da empresa, autoriza a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I – Aplicar à empresa **WESLEY GONÇALVES LISBOA**, inscrita no CNPJ nº 49.250.960/0001-07, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada solicitada pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para providências pertinentes.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa Wesley Gonçalves Lisboa, inscrita no CNPJ nº 49.250.960/0001-07, em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, cujo objeto consistiu na aquisição de compressores do tipo Scroll Inverter, referência JQC068MAA, compatíveis com gás refrigerante R410A, destinados à substituição de equipamentos inoperantes nos sistemas de climatização VRF deste Tribunal.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 3-SECOP/COLIC (6645456), a licitante foi convocada, em **26 de novembro de 2025**, às **14h35**, para apresentar proposta de preços ajustada referente ao item 1, no prazo estabelecido pelo sistema, com encerramento previsto para as **16h36** do mesmo dia.

Transcorrido o prazo sem o envio dos anexos pelo sistema, a empresa manifestou-se no chat da sessão às **16h51**, informando que encaminharia a documentação por correio eletrônico, e, às 17h02, registrou que o envio havia sido realizado ao endereço indicado pelo Pregoeiro. Não constam dos autos, contudo, cópia da mensagem, dos respectivos anexos ou confirmação de seu recebimento pela Coordenadoria de Licitação.

Diante da ausência de apresentação da proposta dentro do prazo fixado, a empresa foi desclassificada em **27 de novembro de 2025**, às **9h09**, conforme registros da Ata da Sessão Pública e do Termo de Julgamento juntados com o Edital e seus anexos (6645457).

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (6645458), determinou a abertura do procedimento sancionatório, sendo os autos inaugurados pela CPPAS por meio da Informação CPPAS (6645451).

Na sequência, a Comissão determinou a intimação da interessada (6645463), expedindo o Ofício nº 165-CPPAS (6666226), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados pela empresa, conforme comprovante de envio (6670959), com concessão de vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou defesa tempestiva (6686627), na qual alegou, em síntese, que o atraso decorreu de queda de energia elétrica e instabilidade de conexão, que encaminhou a documentação ao endereço eletrônico indicado pelo pregoeiro logo após o encerramento do prazo, que não agiu com dolo ou culpa sancionável e que sua conduta não ocasionou prejuízo financeiro individualizado ao Tribunal. Ao final, requereu o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, o afastamento das penalidades mais gravosas.

Após a instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (6699841), concluindo pela configuração da infração prevista no **art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** e na **Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM**, opinando pela aplicação da **sanção de advertência**.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

Verifica-se que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A abertura do feito foi determinada pela Secretaria de Administração (6645458), após comunicação da Coordenadoria de Licitação (6645456), sendo a empresa formalmente intimada por meio do Ofício nº 165-CPPAS (6666226), encaminhado aos endereços eletrônicos constantes de seus cadastros (6670959).

A ciência inequívoca da interessada encontra-se demonstrada pela apresentação espontânea e tempestiva da defesa prévia (6686627), na qual foram enfrentados os fatos imputados, o enquadramento jurídico e as possíveis sanções.

A CPPAS, por sua vez, examinou os argumentos defensivos, a materialidade, a culpabilidade, a existência de prejuízo e os critérios de dosimetria, culminando na elaboração do Relatório Final (6699841).

Dessa forma, não se identifica vício capaz de comprometer a validade da instrução ou impedir o prosseguimento do feito para deliberação da autoridade competente.

2) DA MATERIALIDADE E DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de apresentar, no prazo estabelecido, a proposta de preços ajustada solicitada pelo Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM.

O art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...] **IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.**

No mesmo sentido, a cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM considera infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante a licitação.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública e no Termo de Julgamento (6645457), a empresa Wesley Gonçalves Lisboa foi convocada, em **26 de novembro de 2025**, às **14h35**, para encaminhar a proposta de preços ajustada referente ao item 1, no prazo assinalado pelo sistema, com encerramento previsto para as **16h36** do mesmo dia.

Transcorrido o prazo, não houve o envio dos documentos pelo sistema eletrônico, circunstância que resultou na desclassificação da proposta e na convocação da licitante subsequente.

A materialidade da conduta encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada pelos registros da sessão pública e pelos demais documentos juntados aos autos.

A ausência de prejuízo financeiro direto não afasta a configuração da infração, pois o art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tipifica, de forma autônoma, a omissão na entrega da documentação exigida para o certame.

Assim, mostra-se correto o enquadramento realizado pela CPPAS no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM.

3) DA DEFESA E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Em sua defesa (6686627), a empresa alegou que a ausência de envio tempestivo da proposta ajustada decorreu de queda de energia elétrica e instabilidade na conexão com a internet. Sustentou, ainda, que encaminhou a documentação ao endereço eletrônico informado pelo Pregoeiro logo após o encerramento do prazo, não tendo agido com dolo ou intenção de abandonar o certame.

As justificativas apresentadas, contudo, não afastam a infração. A alegada interrupção do fornecimento de energia e a instabilidade da conexão não foram acompanhadas de documento ou registro técnico capaz de comprovar a ocorrência e sua duração.

Além disso, ainda que considerada a informação de que a documentação teria sido encaminhada por correio eletrônico às 17h02, o envio ocorreu após o encerramento do prazo fixado para as **16h36**. A manifestação posterior da empresa, portanto, não descaracteriza o descumprimento da convocação, embora deva ser considerada na dosimetria da penalidade.

Por outro lado, não há elementos que indiquem dolo, fraude, má-fé ou intenção deliberada de frustrar o certame. A empresa manifestou-se poucos minutos após o encerramento do prazo e buscou encaminhar a documentação ainda no mesmo dia, circunstâncias que demonstram que não houve abandono absoluto da licitação.

Também não foi identificado prejuízo financeiro individualizado diretamente decorrente da conduta, tampouco consta notícia de penalidade anteriormente aplicada à interessada.

Nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a definição da sanção deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos decorrentes da conduta.

Nesse contexto, embora esteja configurada a infração administrativa, a reduzida lesividade da conduta, a ausência de dolo ou má-fé, a tentativa de apresentação da documentação ainda no mesmo dia e a inexistência de prejuízo financeiro individualizado recomendam a adoção de medida menos gravosa.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da CPPAS pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final da CPPAS (6699841), **opinando** pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa Wesley Gonçalves Lisboa, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 31/07/2026, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6706896** e o código CRC **00772C16**.